



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.799, DE 2022** **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Institui o Selo Biocombustível Socioambiental, altera a Lei nº 13.576 de 26 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 893/23

(*) Avulso atualizado em 26/4/23, para inclusão de apensado.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Dra. SORAYA MANATO)

Institui o Selo Biocombustível Socioambiental, altera a Lei nº 13.576 de 26 de dezembro de 2017 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Biocombustível Socioambiental com a finalidade de promover a inclusão produtiva da Agricultura Familiar, definida pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e o uso sustentável do meio-ambiente.

Art. 2º Fica instituído o Selo Biocombustível Socioambiental com objetivo de:

I - estimular e promover a aquisição de matérias-primas da Agricultura Familiar destinadas à produção de biocombustível;

II – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

III – promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar.

IV – promover o uso sustentável do meio-ambiente.

Parágrafo único: Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentar os procedimentos, as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a manutenção e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Socioambiental.

Art. 3º O Selo Biocombustível Socioambiental será concedido aos produtores de biocombustíveis que promovam a inclusão produtiva dos agricultores familiares e o uso sustentável do meio-ambiente, segundo critérios, condições e na forma definidos em regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único: Produtor de biocombustível é a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, detentor de autorização de produção e comercialização de biocombustível expedida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e possuidora de Registro Especial de produtor de biocombustível expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º O Selo Biocombustível Socioambiental em situação regular é condição obrigatória ao produtor de biocombustível para a fruição do benefício disposto no art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

Art. 5º O Poder Executivo Federal estabelecerá mecanismos para assegurar a comercialização de biocombustíveis por empresas com a concessão de uso do Selo Biocombustível Socioambiental.

Art. 6º O Poder Público contará, em caráter consultivo, com manifestação de Câmara Técnica Setorial destinada a auxiliar no acompanhamento e na avaliação de medidas adotadas no âmbito do Selo Biocombustível Socioambiental e de demandas ou propostas apresentadas por agentes econômicos diretamente interessados.

§1º A Câmara Técnica Setorial será instituída, coordenada e regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º A Câmara Técnica Setorial terá, no mínimo, a seguinte composição:

I – representantes titulares do Poder Executivo e respectivos suplentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

II – representantes titulares das organizações dos agricultores familiares e respectivos suplentes;

III – representantes titulares da indústria produtora de biocombustíveis e respectivos suplentes.

Art. 7º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VII – incentivo à inserção produtiva da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR).

“Art. 5º.

.....

.....

V – Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do produtor de combustíveis derivados de petróleo de que trata o art. 7º desta Lei;

VI – Produtor de combustíveis derivados de petróleo: pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de combustíveis derivados de petróleo, sendo refinador de petróleo, formulador de gasolina e óleo diesel ou central petroquímica produtora de combustíveis derivados de petróleo, e o importador de combustíveis derivados de petróleo;

.....

Art. 7º. A meta compulsória anual de que trata o artigo 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os produtores de combustíveis derivados de petróleo, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 29/06/2022 09:30 - Mesa

PL n.1799/2022

§ 1º. As metas individuais dos produtores de combustíveis derivados de petróleo deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada produtor de combustíveis derivados de petróleo será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada produtor de combustíveis derivados de petróleo comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelos produtores de combustíveis derivados de petróleo no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

.....

.....

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará os produtores de combustíveis derivados de petróleo à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada produtor de combustíveis derivados de petróleo e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Art. 8º Ficam convalidados as concessões do Selo Biocombustível Social expedido às empresas produtoras de biocombustíveis até esta data e os benefícios e efeitos dele decorrentes, com a nova nomenclatura Selo Biocombustível Socioambiental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva requalificar a política social vinculada aos biocombustíveis.

Originalmente chamado de “Selo Combustível Social” e mais recentemente “Selo Biocombustível Social”, a referida certificação, ao longo de quase duas décadas, trouxe aprendizados importantes: notadamente a criação de mecanismos de governança associados ao desenvolvimento social e, também, a segurança técnica de que é possível, com medidas políticas bem ponderadas, orientar esforços do setor privado em favor de fatias mais deprimidas da sociedade.

O programa conta com 74.244 agricultores familiares, distribuídos em 664 municípios de 16 estados brasileiros (dados de 2021). Os aportes anuais em compras da agricultura familiar aproximam de 6 bilhões de reais quase que exclusivamente com a soja do Sul. A produção de biodiesel ocorreu em 13 estados, com destaque para o Rio Grande do Sul e Mato Grosso, que juntos representaram 49,4% de toda produção nacional. Os aportes em assistência técnica são da ordem de 67,44 milhões de reais (base 2021).

Fica evidente que o programa viabiliza um direcionamento do esforço do setor industrial em favor da agricultura familiar. Essa mobilização do setor privado foi motivada pelo acesso majoritário aos leilões de biodiesel e, também, pela tributação diferenciada do PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, o Selo Biocombustível Social possui mecanismos de controle desenvolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento muito bem definidos, o que lhe confere um nível de transparência e consistência muito importante para a gestão pública.

Os elementos do Selo Biocombustível Social vinculados à temática ambiental são pontuais e restritos à agricultura familiar, muito pouco dialogando com as modernas ferramentas de Desenvolvimento Sustentável, de redução das emissões de carbono e com práticas ambientalmente sustentáveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

A respeito da Legalidade dessa Política Pública, o Selo Biocombustível Social foi instituído diretamente por Decreto. Os critérios para as empresas usufruírem dos seus benefícios fiscais e comerciais, condicionados a inclusão da agricultura familiar na cadeia produtiva do biodiesel, foram normatizados apenas por Instrução Normativa e Portarias.

Essas situações relatadas levam à necessidade de reconstruir essa Política Pública em novas bases, aproveitando o conhecimento gerado e o potencial das indústrias para se consolidar como ferramenta de promoção do desenvolvimento sustentável.

A segurança jurídica promovida pela Lei que decorrerá desta proposta é anseio de todos os setores envolvidos na construção deste projeto para instituir o Selo Biocombustível Socioambiental e lhe qualificar, indicando que a certificação será concedida às empresas que objetivam a inclusão produtiva da Agricultura Familiar e promovam o uso sustentável do meio-ambiente.

É necessário criar mercado para os produtos da agricultura familiar, sejam alimentares, energéticos ou para outro fim. E, ainda, possibilitar uma assistência técnica eficiente, com base na Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER).

O segundo e novo componente proposto abarca as iniciativas que possam promover a produção sustentável de matéria-prima oleaginosas e outras nas diversas regiões brasileiras, atendendo o Zoneamento Ecológico Econômico e a rastreabilidade.

Ao se sedimentar essa política, gera segurança de investimento do setor privado em novas oleaginosas. Como consequência, o país terá uma ampliação da oferta de tipos de óleos, hoje ainda restritos à soja. Tal expediente trará a desejada segurança energética, pois reduzirá a dependência da soja, ao mesmo tempo em que contribuirá para a segurança alimentar, pela mesma razão. Tudo dentro de seguros critérios ambientais.

Não obstante, o segundo e novo componente ambiental também acolherá as comunidades locais como um todo, independente de seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

enquadramento como agricultura familiar. E não haverá restrição de que a aquisição seja necessariamente de uma oleaginosa, mas sim de um produto extrativo da floresta. Isso possibilitará o comércio expressivo desses produtos, resultando em acréscimos de renda local e maior dinamismo econômico e sustentável.

Com esse expediente, a certificação passa a ter dois pesos absolutamente fundamentais para o país: a inclusão social da agricultura familiar e o uso não degenerativo do meio-ambiente.

A proposta determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento seja responsável pela gestão da certificação, dada sua competência institucional.

A proposta ainda estabelece que os benefícios tributários de PIS/Pasep e da Cofins estabelecidos na Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, deverão ser usufruídos por produtores de biocombustíveis que tenham a concessão de uso do Selo Biocombustível Socioambiental.

A presente proposta cria a Câmara Setorial Consultiva, com representação do Executivo Federal, das empresas de biocombustíveis e de representações da Agricultura Familiar. Essa instância é fundamental para promoção dos ajustes necessários para o alcance dos objetivos sociais e ambientais vinculados.

O projeto em tela harmoniza o conteúdo do Renovabio com o Selo Biocombustível Socioambiental, na medida em que há necessidade de integração das ações.

A obrigatoriedade de aquisição de Créditos de Descarbonização (CBio) por parte dos produtores de combustíveis derivados de petróleo está mais alinhada com a política nacional de biocombustíveis (RenovaBio) e melhor contribuirá para o atendimento dos compromissos do país no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Este importante texto visa alocar a obrigatoriedade de aquisição dos Créditos de Descarbonização (CBio) nos produtores de combustíveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Apresentação: 29/06/2022 09:30 - Mesa

PL n.1799/2022

derivados de petróleo. O custo do CBio, alocado na composição de custo da gasolina e do diesel, varia entre 20 e 30 reais por m³. Este custo representa aproximadamente 20% da margem bruta das distribuidoras de combustíveis. Desse modo, as distribuidoras que não adquirem o CBio ficam com uma competitividade artificial e ilegal, em detrimento das distribuidoras que cumprem suas metas de aquisição.

Alocar esta obrigação na etapa de fornecimento dos derivados de petróleo, em todas as suas modalidades, evitará assimetrias competitivas no mercado de combustíveis, além de melhor alocar a obrigação de descarbonização no real produtor ou importador de derivados de petróleo e gás natural.

Importante ainda conceder prazo razoável para o início da produção de efeitos desta alteração, uma vez que se faz necessário tempo para que o mercado de combustíveis fósseis possa se adaptar.

A proposta busca manter as concessões do atual “Selo Biocombustível Social” com o objetivo de permitir que a adesão e a migração para o Selo Biocombustível Socioambiental ocorram sem interrupção das políticas em curso.

O conjunto de expedientes aqui apresentados norteará os esforços do setor produtivo para o fortalecimento da agricultura familiar e elevará a participação do setor privado em ações de uso sustentável do meio-ambiente a patamares nunca vistos.

Por fim, a proposta como um todo busca recolocar o Brasil como uma potência em geração de energia limpa. O governo federal como agente de governança dessa importante cadeia produtiva, na medida em que promove um feixe convergente de ações virtuosas para o enfrentamento das importantes questões ambientais e sociais.

Ciente da relevância social, econômica e ambiental das medidas ora apresentadas, inclusive para a segurança jurídica aos agricultores familiares e empresas envolvidas, para fortalecimento da matriz energética e para a diversificação de matérias-primas de nosso País, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dra. Soraya Manato – PTB/ES

Sala das Sessões, em de de 2022.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PTB/ES

Apresentação: 29/06/2022 09:30 - Mesa

PL n.1799/2022



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 313 - CEP: 70160-900 - Brasília – DF
Tel: (61) 3215-5313 - e-mail: dep.dra.sorayamanato@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226936359500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), parte integrante da política energética nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio):

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis, da preservação ambiental e para a promoção do desenvolvimento e da inclusão econômica e social;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da indústria de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego e de renda e para o desenvolvimento regional, bem como para a promoção de cadeias

de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos; e

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), entre outros:

I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei;

II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei;

III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei;

IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;

V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e

VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo, em relação às metas de redução das emissões mencionadas no inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei, guardarão compatibilidade com as metas previstas para os demais setores.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Certificação de Biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo, no qual a firma inspetora avalia a conformidade da mensuração de aspectos relativos à produção ou à importação de biocombustíveis, em função da eficiência energética e das emissões de gases do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida;

II - Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por firma inspetora como resultado do processo de Certificação de Biocombustíveis;

III - ciclo de vida: estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento;

IV - credenciamento: procedimento pelo qual se avalia, qualifica, credencia e registra a habilitação de uma firma inspetora para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

V - Crédito de Descarbonização (CBIO): instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis de que trata o art. 7º desta Lei;

VI - distribuidor de combustíveis: agente econômico autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a exercer a atividade de distribuição de combustíveis, nos termos do regulamento próprio da ANP;

VII - emissor primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;

VIII - escriturador: banco ou instituição financeira contratada pelo produtor ou pelo importador de biocombustível responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário;

IX - firma inspetora: organismo credenciado para realizar a Certificação de Biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético- Ambiental;

X - importador de biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;

XI - intensidade de carbono: relação da emissão de gases causadores do efeito estufa, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível, por unidade de energia;

XII - meta de descarbonização: meta fixada para assegurar menor intensidade de carbono na matriz nacional de combustíveis;

XIII - Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, individualmente, por emissor primário, que representa a diferença entre a intensidade de carbono de seu combustível fóssil substituto e sua intensidade de carbono estabelecida no processo de certificação;

XIV - produtor de biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, autorizado pela ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível, conforme o regulamento próprio da ANP; e

XV - sistema de produto: coleção de processos unitários, com fluxos elementares e de produtos, que realizam uma ou mais funções definidas e que modelam o ciclo de vida de um produto.

CAPÍTULO III

DAS METAS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES NA MATRIZ DE COMBUSTÍVEIS

Art. 6º As metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis serão definidas em regulamento, considerada a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis ao longo do tempo, para um período mínimo de dez anos, observados:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - (VETADO);

IV - a valorização dos recursos energéticos;

V - a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;

VI - os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo Brasil e ações setoriais no âmbito desses compromissos; e

VII - o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Art. 7º A meta compulsória anual de que trata o art. 6º desta Lei será desdobrada, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, proporcionais à respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.

§ 1º As metas individuais de cada distribuidor de combustíveis deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis será realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização em sua

propriedade, na data definida em regulamento.

§ 3º Cada distribuidor de combustíveis comprovará ter alcançado sua meta individual de acordo com sua estratégia, sem prejuízo às adições volumétricas previstas em lei específica, como de etanol à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel.

§ 4º Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente, desde que tenha comprovado cumprimento integral da meta no ano anterior.

Art. 8º O regulamento poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis nos seguintes casos:

I - aquisição de biocombustíveis mediante:

a) contratos de fornecimento com prazo superior a um ano, firmados com produtor de biocombustível detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

b) (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 9º O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis à multa, proporcional à quantidade de Crédito de Descarbonização que deixou de ser comprovada, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas nesta Lei e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo poderá variar, nos termos do regulamento, entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 10. Serão anualmente publicados o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 11. O monitoramento do abastecimento nacional de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, e servirá de base para a definição:

I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, nos termos do art. 6º desta Lei, e dos respectivos intervalos de tolerância;

II - dos critérios, diretrizes e parâmetros para o credenciamento de firmas inspetoras e a Certificação de Biocombustíveis; e

III - dos requisitos para regulação técnica e econômica do Crédito de Descarbonização.

.....
.....

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da

venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

.....

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei.

§ 8º (VETADO).

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 893, DE 2023

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui o Selo Biocombustível Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1799/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui o Selo Biocombustível Social
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Biocombustível Social (SBS) com a finalidade de promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares, definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nas cadeias dos biocombustíveis.

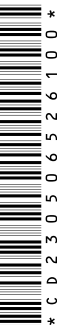
Art. 2º Fica instituído o Selo Biocombustível Social (SBS), com os seguintes objetivos:

I - estimular e promover a aquisição de matérias-primas produzidas pelos agricultores familiares destinadas à produção de biocombustíveis;

II – assegurar a assistência técnica para os agricultores familiares fornecedores de matérias-primas inseridos nas cadeias produtivas dos biocombustíveis;

III - promover geração de renda e emprego no âmbito da agricultura familiar.

Art. 3º O SBS será concedido aos produtores e aos importadores de biocombustíveis que promovam a inclusão dos agricultores familiares nas cadeias produtivas nacional de biocombustíveis, segundo critérios, condições e na forma definidos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 06/03/2023 16:24:06.670 - MESA

PL n.893/2023

Parágrafo único. Produtor ou importador de biocombustível é a pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da ANP e possuidora de registro específico de produtor ou importador de biocombustível junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º O Poder Público contará, em caráter consultivo, com manifestação de Câmara Técnica Setorial destinada a auxiliar no acompanhamento e na avaliação de medidas adotadas no âmbito do SBS e de demandas ou propostas apresentadas por agentes econômicos diretamente interessados.

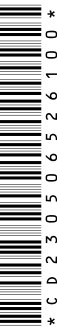
Art. 5º A Câmara Técnica Setorial de que trata o art. 4º será coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá, no mínimo, a seguinte composição:

- I - representantes titulares do Poder Executivo e respectivos suplentes;
- II - representantes titulares das organizações dos agricultores familiares e respectivos suplentes;
- III - representantes titulares da indústria produtora de biocombustíveis e respectivos suplentes.

Parágrafo único: A Câmara Técnica Setorial será instituída e regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Art. 6º No âmbito do SBS, ao Poder Público federal caberá: I - certificar as unidades produtoras dos biocombustíveis;

II - estabelecer regime especial no âmbito do Programa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 06/03/2023 16:24:06.670 - MESA

PL n.893/2023

Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - garantir percentual mínimo de participação na comercialização dos biocombustíveis aos detentores do Selo Biocombustível Social.

IV - estabelecer mecanismos para assegurar a participação prioritária da agricultura familiar no fornecimento das matérias-primas e produção de biocombustíveis no mercado interno.

Art. 7º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

.....

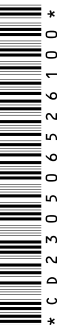
.....

V - avanço da eficiência energética, com o uso de biocombustíveis em veículos, em máquinas e em equipamentos;

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis;

VII – incentivo à participação da agricultura familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, na cadeia de produção de biocombustíveis.” (NR).

Art. 8º Ficam convalidados os Selos Biocombustível Social expedidos às empresas produtoras de biodiesel até esta data e os benefícios e efeitos deles decorrentes.





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído originalmente pelo Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, e reformulado pelo Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, o Selo Biocombustível Social e respectivos benefícios fiscais são concedidos apenas aos produtores que adquirem de agricultores familiares a matéria-prima utilizada na obtenção do biodiesel, beneficiando cerca de 77 mil famílias de agricultores familiares que fornecem o equivalente a R\$ 6 bilhões em biomassa vegetal ou animal.

O presente projeto de lei busca não somente conferir caráter permanente à política pública antes mencionada, mas também estender seu alcance aos demais biocombustíveis obtidos a partir de produtos ou resíduos oriundos da agricultura familiar.

A participação da agricultura familiar nessas cadeias produtivas poderá contribuir para o aumento da geração de renda e de emprego no campo, bom como para a permanência de expressivo contingente de pessoas no meio rural, alavancando e conferindo maior dinamismo ao desenvolvimento socioeconômico de cada localidade.

A questão adquire maior relevância ao se considerar que novos biocombustíveis estão sendo introduzidos na matriz energética brasileira, a exemplo do diesel verde, BioQAV, do hidrogênio e do biogás, obtidos a partir de outras matérias-primas oriundas do meio rural.

A agricultura familiar poderá participar de maneira expressiva desse mercado. Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017, o País conta com cerca de 2,4 milhões de estabelecimentos rurais conduzidos por agricultores familiares, sendo que soja é produzida em cerca de 165 mil; cana-de-açúcar, em cerca de 135 mil; e milho, em cerca de 1,3 milhões de estabelecimentos. Outras biomassas possíveis de serem destinadas à



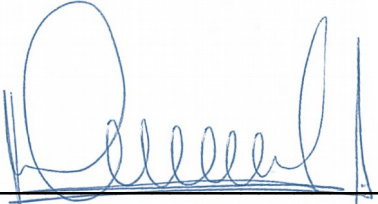


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

produção de biocombustíveis também são produzidas nos estabelecimentos rurais familiares.

Ciente da relevância social e econômica das medidas ora apresentadas, inclusive para o aumento da diversificação da matriz energética de nosso País, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.


VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/ TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Apresentação: 06/03/2023 16:24:06.670 - MESA

PL n.893/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-07-24;11326
LEI Nº 13.576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-12-26;13576

FIM DO DOCUMENTO